

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária, do reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem os arts. 8º, inciso XXV, e 34 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.032582/2014-31, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 19 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o modelo de regulação tarifária, o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e as regras para arrecadação e recolhimento.

Parágrafo único. O modelo de regulação tarifária e o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias aplicam-se somente aos aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou contrato de concessão.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - aeroportos públicos: aeroportos homologados e classificados pela ANAC;

II - atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): atividades remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de embarque e conexão de passageiros, de pouso e permanência de aeronaves e de armazenagem e capatazia de carga;

III - categorias aeroportuárias: correspondem às categorias definidas na regulamentação vigente, segundo as quais os aeroportos, para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias, são classificados de acordo com as facilidades disponíveis;

IV - fator X: componente que incidirá na fórmula do reajuste anual, com objetivo de repassar aos consumidores ganhos esperados de produtividade;

V - Grupo I: aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN definido a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoo do território nacional; e

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não previstos em HOTRAN;

VI - Grupo II: aeronaves de Aviação Geral registradas para as seguintes atividades:

a) públicas: (a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Instrução; (c) Experimental; e (d) Histórica;

b) privadas: (a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, (b) Serviços Aéreos Especializados, (c) Táxi Aéreo, (d) Serviços Aéreos Privados, (e) Instrução, (f) Experimental e (g) Histórica;

VII - preços de permanência: correspondem às tarifas domésticas e internacionais de permanência cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;

VIII - preço unificado: corresponde às tarifas domésticas e internacionais de pouso e embarque cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;

IX - reajuste anual: é a atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ajustado pela dedução do fator X;

X - tarifas aeroportuárias: são as tarifas de embarque, conexão, pouso, permanência, os preços unificado e de permanência e as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada;

XI - terminal de cargas - TECA: conjunto de áreas cobertas e descobertas do aeroporto especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

XII - teto tarifário: valores máximos, estabelecidos pela ANAC, que poderão ser cobrados pelos aeroportos submetidos a esta Resolução;

XIII - valor FOB: valor da carga importada sem seguro, transporte e frete;

XIV - valor CIF: soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada; e

XV - valor médio tarifário arrecadado: valores ponderados das tarifas praticadas, calculadas separadamente por tipo tarifário e por natureza, se doméstica ou internacional, calculados conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Art. 3º As tarifas aeroportuárias reguladas por esta Resolução se submetem a um modelo de preços-teto, com atualizações monetárias por meio de reajustes anuais.

§ 1º Poderão ser concedidos descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

§ 2º As tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento) acima do teto fixado, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço, desde que o valor médio tarifário arrecadado, calculado conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução, não ultrapasse o valor máximo estabelecido pela ANAC.

§ 3º Eventuais excedentes dos valores tarifários médios serão compensados no reajuste do ano subsequente à realização da aferição do valor médio arrecadado, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas cabíveis.

§ 4º As tarifas de armazenagem e capatazia de carga seguem regulamentação própria no tocante à flexibilização dos tetos tarifários.

Seção I Dos Reajustes Anuais

Art. 4º Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão realizados, anualmente, em janeiro, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior ajustado pela dedução do fator X, conforme a fórmula abaixo:

$$Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \cdot (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \cdot (1 - X), \text{ onde:}$$

$Tarifa_t$ = valor tarifário após o reajuste realizado no período t;

$IPCA_t / IPCA_{t-1}$ = corresponde ao IPCA acumulado no ano anterior ao reajuste no período t;

X = fator X; e

t = tempo em anos.

§1º O reajuste de 2015 será fixado por meio de Portaria da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, conforme disposto no art. 14 desta Resolução.

§2º Os reajustes não se aplicam às tarifas de armazenagem e capatazia definidas como percentuais.

§3º As tarifas de armazenagem e capatazia não serão submetidas à aplicação do fator X.

Art. 5º Os reajustes dos tetos das tarifas aeroportuárias serão fixados por meio de Portaria da SRE.

§1º A partir da publicação dos novos tetos tarifários, caberá aos operadores aeroportuários informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§2º O prazo mínimo para vigência previsto no § 1º deste artigo também se aplica na situação de publicação de descontos e aumentos concedidos pelos operadores aeroportuários, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§3º As tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§4º As tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários deverão ser mantidas, pelo período de 2 (dois) anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Art. 6º A metodologia de avaliação da qualidade de serviço prestado aos usuários da infraestrutura aeroportuária será estabelecida pela ANAC em regulamentação específica, gerando efeitos tarifários nos reajustes anuais.

Seção II Do Fator X

Art. 7º O fator X a ser aplicado nos reajustes anuais será estabelecido até a data de publicação do reajuste anual de 2016.

Art. 8º A cada 5 (cinco) anos será realizada a revisão do fator X a ser considerado nos 5 (cinco) reajustes anuais subsequentes, precedida de ampla discussão pública.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 9º As regras dispostas neste Capítulo se aplicam a todos os aeroportos públicos.

Art. 10. O valor da tarifa de embarque, doméstica ou internacional, deve ser aquele estabelecido em tabela própria do operador aeroportuário na data de celebração do contrato de transporte aéreo para a data e horário de embarque do passageiro.

§1º As tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas e recolhidas ao operador aeroportuário, sendo livre a negociação do ressarcimento do custo de arrecadação entre as partes.

§ 2º Em caso de remarcação da passagem, o passageiro deverá pagar ou receber a variação da tarifa de embarque, conforme o valor que constar da tabela vigente, à data da remarcação, para a data e horário de seu novo embarque.

§ 3º Em caso de cancelamento da passagem, o passageiro deverá receber integralmente o valor pago pela tarifa de embarque.

Art. 11. O valor das tarifas de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, domésticos ou internacionais, deve ser aquele vigente na data da prestação do serviço.

Art. 12. As empresas aéreas deverão fornecer todas as informações necessárias para a devida arrecadação das tarifas aeroportuárias, conforme padrão definido pelo operador aeroportuário.

Art. 13. Para fins de cobranças relativas às tarifas de armazenagem e capatazia, considerar-se-ão dias úteis aqueles em que estejam em efetivo funcionamento o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários para a liberação e retirada da carga importada ou para a entrega e embarque da carga a ser exportada.

Parágrafo único. Caberá ao Administrador Aeroportuário dar transparência quanto às regras de cobrança, bem como demonstrar que o terminal de carga estava em efetivo funcionamento, nos termos

do *caput*, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os tetos tarifários deverão ser reajustados conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 15. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei 9.825, de 23 de Agosto de 1999, e o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, instituído pela Lei 7.920, de 7 de setembro de 1989, deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do FNAC e do ATAERO deverão observar regulamentação específica.

Art. 16. A ANAC publicará anualmente os resultados financeiros das atividades aeroportuárias da Infraero.

Art. 17. A Portaria da SRE que reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias, conforme disposto no art. 14 desta Resolução, revogará a Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições constantes do art. 13 desta Resolução serão aplicáveis 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 19. Ficam revogados:

a) a Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 27 de janeiro de 2011, Seção 1, página 6;

b) o art. 3º da Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013, publicada no DOU de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 3.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR MÉDIO TARIFÁRIO ARRECADADO

Art. 1º A metodologia que será utilizada no cálculo do valor médio tarifário arrecadado nos aeroportos é a descrita neste Anexo.

Art. 2º Anualmente, a ANAC aferirá se o valor médio arrecadado por cada tarifa aeroportuária, durante seu período de vigência, em cada aeroporto, é igual ou inferior ao teto estabelecido, conforme metodologia descrita a seguir.

Art. 3º Os valores médios das tarifas domésticas e internacionais serão aferidos separadamente.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS DE EMBARQUE

Art. 4º O valor médio arrecadado pela tarifa de embarque, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i p_i}{\sum_{i=1}^n p_i} , \text{ onde:}$$

\bar{x} = valor médio arrecadado pela tarifa de embarque;

x_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de embarque; e

p_i = número de passageiros submetidos à tarifa x_i .

CAPÍTULO II DAS TARIFAS DE POUSO

Art. 5º O valor médio arrecadado pela tarifa de pouso, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{y} = \frac{\sum_{i=1}^n y_i t_i}{\sum_{i=1}^n t_i} , \text{ onde:}$$

\bar{y} = valor médio arrecadado pela tarifa de pouso;

y_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de pouso; e

t_i = total de toneladas das aeronaves submetidas à tarifa y_i .

CAPÍTULO III DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA - PÁTIO DE MANOBRAS

Art. 6º O valor médio arrecadado pela tarifa de permanência no pátio de manobras, doméstica ou internacional, praticada para o Grupo I, será aferido conforme fórmula abaixo:

$$\bar{z} = \frac{\sum_{i=1}^n z_i thm_i}{\sum_{i=1}^n thm_i} , \text{ onde:}$$

\bar{z} = valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em pátio de manobra;

z_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de permanência em pátio de manobra; e

thm_i = total de toneladas hora das aeronaves submetidas à tarifa z_i .

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA – ÁREA DE ESTADIA

Art. 7º O valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em área de estadia, doméstica ou internacional, será aferido conforme fórmula abaixo:

$$\bar{w} = \frac{\sum_{i=1}^n w_i the_i}{\sum_{i=1}^n the_i} , \text{ onde:}$$

\bar{w} = valor médio arrecadado pela tarifa de permanência em área de estadia;

w_i = tarifas praticadas pelo aeroporto para atividade de permanência em área de estadia; e

the_i = total de toneladas hora das aeronaves submetidas à tarifa w_i .

CAPÍTULO V DO PREÇO UNIFICADO

Art. 8º O valor médio arrecadado pelo preço unificado, doméstico ou internacional, praticado para o Grupo II, será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\bar{pu} = \frac{\sum_{i=1}^n pu_i a_i}{\sum_{i=1}^n a_i} , \text{ onde:}$$

\bar{pu} = valor médio arrecadado pelo preço unificado de pouso e permanência;

pu_i = preço unificado de pouso e permanência praticado pelo aeroporto; e

a_i = número de aeronaves cujo peso máximo de decolagem esteja dentro da faixa analisada.

CAPÍTULO VI DO PREÇO DE PERMANÊNCIA – ÁREA DE MANOBRAS

Art. 9º O valor médio arrecadado pelo preço de permanência, doméstico ou internacional, no pátio de manobras praticado para o Grupo II será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\bar{pm} = \frac{\sum_{i=1}^n pm_i hm_i}{\sum_{i=1}^n hm_i} , \text{ onde:}$$

\bar{pm} = valor médio arrecadado pelo preço de permanência em pátio de manobra;

pm_i = preço de permanência em área de estadia praticado pelo aeroporto; e

hm_i = total de horas que as aeronaves da faixa de peso máximo de decolagem analisada foram submetidas à tarifa pm_i .

CAPÍTULO VII DO PREÇO DE PERMANÊNCIA - ÁREA DE ESTADIA

Art. 10. O valor médio arrecadado pelo preço de permanência, doméstico ou internacional, em área de estadia praticado para o Grupo II será aferido para cada faixa de peso máximo de decolagem separadamente, conforme fórmula abaixo:

$$\overline{pe} = \frac{\sum_{i=1}^n pe_i he_i}{\sum_{i=1}^n he_i} \quad , \text{ onde:}$$

\overline{pe} = valor médio arrecadado pelo preço de permanência em área de estadia;

pe_i = preço de permanência em área de estadia praticado pelo aeroporto; e

he_i = total de horas que as aeronaves da faixa de peso máximo de decolagem analisada foram submetidas à tarifa he_i .

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS DE CONEXÃO

Art. 11. O valor médio arrecadado pela tarifa de conexão, doméstica ou internacional, será aferido conforme a fórmula abaixo:

$$\bar{c} = \frac{\sum_{i=1}^n c_i p_i}{\sum_{i=1}^n p_i} \quad , \text{ onde:}$$

\bar{c} = valor médio arrecadado pela tarifa de conexão;

c_i = tarifas praticadas pelo aeroporto na atividade de conexão; e

p_i = número de passageiros submetidos à tarifa c_i .

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

REAJUSTE DE 2015

O cálculo do reajuste tarifário de 2015 deverá utilizar a mesma fórmula prevista nesta Resolução. Algumas tarifas não estavam dentro do escopo da Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011. São os casos das tarifas de conexão e de armazenagem e capatazia. A fórmula de reajuste para cada uma destas tarifas é explicitada abaixo.

Primeiramente, trataremos das tarifas dentro do escopo da Resolução nº 180, de 2011.¹ Os valores dos tetos tarifários publicados na Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, devem ser reajustados pela variação do IPCA de 2012, 2013 e 2014. Como não há fator X predefinido para os reajustes a serem realizados após 2013, entende-se que o número mais adequado para representar as variações de produtividade a serem compartilhadas com os usuários referentes aos anos 2013 e 2014 é o fator X definido para os primeiros anos das concessões de Galeão e Confins (1,42%).

A metodologia de cálculo do fator X, que pode ser consultada no Anexo 11 dos contratos de concessão daqueles aeroportos, é a mesma que foi utilizada para a definição do fator X aplicado às tarifas que estavam dentro do escopo da Resolução nº 180, de 2011, nos anos anteriores, porém considera variação da produtividade mais recente, sendo assim mais adequada para representar as variações de produtividade a serem compartilhadas com os usuários referentes aos anos 2013 e 2014.²

Conforme pode ser observado na justificativa apresentada em Audiência Pública, devido à ausência de reajuste em 2013, calculou-se um percentual a ser acrescido ao reajuste que compensaria a Infraero (principal operadora de aeroportos afetada pelos reajustes) pela perda tarifária observada naquele ano.

Utilizando a mesma racionalidade empregada, a Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado deverá atualizar o cálculo realizado naquela ocasião, considerando também a perda tarifária estimada em 2014.

O cálculo do reajuste, a ser aplicado aos valores das tarifas de embarque, pouso e permanência expressos na Resolução nº 216/2012, pode ser expresso por meio da seguinte fórmula:

$$\left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}}\right) (1 - 1,42\%) \left(\frac{IPCA_{t-1}}{IPCA_{t-2}}\right) (1 - 1,42\%) \left(\frac{IPCA_{t-2}}{IPCA_{t-3}}\right) (1 - 1,95\%) (1 + \Delta r), \text{ onde:}$$

$$IPCA_t / IPCA_{t-1} = \text{IPCA acumulado no ano de 2014;}$$

$$IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2} = \text{IPCA acumulado no ano de 2013;}$$

$$IPCA_{t-2} / IPCA_{t-3} = \text{IPCA acumulado no ano de 2012; e}$$

$$\Delta r = \text{percentual adicional referente à perda tarifária de 2013 e 2014.}$$

As tarifas de armazenagem e capatazia também devem ser reajustadas considerando a variação do IPCA de 2012, 2013 e 2014, de maneira similar as demais tarifas publicadas pela Resolução nº 216,

¹ Tarifas de embarque, pouso e permanência, domésticas e internacionais e os preços unificados e de permanência domésticos e internacionais.

² Enquanto o fator X definido para 2012 e 2013 considerou informações de 2007 até 2010, o utilizado nas concessões de Galeão e Confins considerou dados de 2009 até 2012.

de 2012. Entretanto, não se aplicará o percentual adicional, uma vez que não havia previsão para o reajuste das tarifas em 2013 e em 2014. Do mesmo modo, não se aplicará o fator X, pois a proposta de Resolução não prevê sua aplicação para os reajustes das tarifas de armazenagem e capatazia.

Dessa forma, o percentual de reajuste para as tarifas de armazenagem e capatazia é dado pela fórmula:

$$\left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}}\right)\left(\frac{IPCA_{t-1}}{IPCA_{t-2}}\right)\left(\frac{IPCA_{t-2}}{IPCA_{t-3}}\right), \text{ onde:}$$

$$IPCA_t/IPCA_{t-1} = \text{IPCA acumulado no ano de 2014;}$$

$$IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2} = \text{IPCA acumulado no ano de 2013; e}$$

$$IPCA_{t-2}/IPCA_{t-3} = \text{IPCA acumulado no ano de 2012.}$$

Destaca-se que as Tabelas 1, 5 e 7 de armazenagem e capatazia, constantes do Anexo II da Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, não serão objeto do reajuste por tratarem de valores percentuais que incidem sobre os preços da carga transportada (CIF ou FOB).

As tarifas de conexão foram publicadas pela Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013. Assim, considerar-se-á a variação do IPCA do período compreendido entre maio e dezembro de 2013, a variação do IPCA de 2014, o fator X proporcional ao período compreendido entre maio e dezembro de 2013, o fator X de 2014, além dos percentuais adicionais referente as perdas de 2013 e 2014, conforme a fórmula a seguir:³

$$\left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}}\right)(1 - 1,420\%)(1 + 2,944\%)(1 - 0,826\%)(1 + \Delta r), \text{ onde:}$$

$$IPCA_t/IPCA_{t-1} = \text{IPCA acumulado no ano de 2014;}$$

$$\Delta r = \text{percentual adicional referente à perda tarifária de 2013 e 2014; e}$$

³ Conforme apresentado na justificativa apresentada em Audiência Pública, o IPCA acumulado entre maio e dezembro de 2013 foi de 2,944%. O fator X proporcional ao período compreendido entre maio e dezembro de 2013 foi calculado da seguinte forma: $((1 + 1,42\%)^{7/12} - 1) = ((1,0142)^{7/12} - 1) = 0,00826$